



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 026 /2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/05/2021

PROCESSO Nº. 1/5236/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201811868

RECORRENTE: VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA E  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: AMBOS

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA:** 1. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA ACUSAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESPECÍFICAS DO TERMO DE ACORDO FDI/PCDM Nº 360/2014. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte por não recolhimento de ICMS dos meses de agosto/2014 a dezembro/2015. Recurso ordinário e Reexame necessário conhecidos e providos. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos. 4. Reformada a decisão de procedência proferida em 1º Instância, em razão de ser aplicável ao caso em questão as regras específicas de cobrança do ICMS Importação, conforme Termo de Acordo FDI/PCDM nº 360/2014 mantido pela empresa. 5. Descaracterizada a acusação fiscal.

Palavra-chave: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO — IMPROCEDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO DA ACUSAÇÃO FISCAL – APLICAÇÃO DE REGRA ESPECÍFICA DO TERMO DE ACORDO FDI.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: *“falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Ao analisarmos as saídas de mercadorias para outras empresas, verificamos que*



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*o contribuinte deixou de recolher o ICMS importação quando do encerramento do diferimento. Maiores detalhes nas informações complementares”.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o no art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96, e alterações.

Contrariamente ao teor do auto de infração, a empresa apresentou impugnação, na qual pugnou pela nulidade da acusação fiscal considerando a incompetência da autoridade designante para o desenvolvimento da fiscalização sob o fundamento de que a metodologia utilizada pelo agente não considerou a não tributação do ICMS importação na operação de entrada, em razão do diferimento a que faz jus a impugnante, em decorrência de Termo de Acordo mantido. Ademais, requereu a improcedência da autuação vez que as operações de importação realizadas pela empresa se submetem ao programa de incentivos às centrais de distribuição de mercadorias (PCDM).

O julgamento monocrático entendeu pela Parcial Procedência da acusação fiscal, sob o argumento de que a lavratura do AI se fundamentou no encerramento do diferimento em descumprimento ao Termo de Acordo FDI/PCDM nº 360/2014. Preliminarmente, afastou as nulidades questionadas na impugnação afirmando que o agente fiscal se utilizou de metodologia baseada na legislação tributária, portanto, cabível a cobrança do imposto, entretanto, com a retificação da alíquota aplicável; de 17, para 4%.

Irresignado com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso ordinário, repisando todos os argumentos apontados em sede de impugnação ao auto de infração.

Por intermédio do parecer de nº 07/20 a Assessoria Tributária, em apertada síntese, afastou as preliminares apresentadas e sugeriu pela Procedência da acusação fiscal. Argumentou que a recorrente, ao promover a saída dos produtos importados para outros estabelecimentos gera o encerramento da etapa do diferimento, ficando então a autuada responsável pelo pagamento do imposto de importação e substituição tributária pelas entradas; com foco na cobrança do ICMS importação. Ressaltou a existência do Termo de Acordo FDI/ICMS (PCDM) mas destacou que a legislação do ICMS, no Decreto 24.569/97 prevê que se considera interrompido o diferimento quando da ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação subordinada; isso significa que o fato de o contribuinte dar saída de mercadoria importada com o benefício do FDI, descaracteriza o Termo de Acordo 360/2014, devendo nessa ocasião ser recolhido o ICMS importação e o ICMS-ST. Afastou a necessidade de realização de



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

perícia e opinou pela procedência da cobrança do imposto com a aplicação da alíquota de 4% estabelecida pela Resolução 13/2012.

É o breve relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Tratam-se de recursos interposto por VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em julgamento. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

**DO MÉRITO**

Trata-se de autuação por falta de recolhimento do ICMS próprio da importação em decorrência de operações de saída de mercadorias importadas com diferimento destinadas a outras empresas fora do Estado e realizadas por empresa que mantém termo de acordo (FDI/PCDM 360/2013) com o Estado do Ceará.

Inicialmente é importante destacar que o FDI se trata de um fundo estadual que tem objetivo de promover preponderantemente o setor industrial no território cearense, para tanto, oferece uma cartela de programas de benefícios: PROVIN, PROADE, PCDM, ASTC, PIER, IMEMPI; e suas modalidades seguem variações de acordo com o projeto pretendido, como implantação, ampliação, diversificação, modernização e recuperação de empresas, conforme o caso. Cada programa apresenta suas especificidades, objetivos e público-alvo.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a empresa autuada mantinha termo de acordo FDI/PCDM com o Estado do Ceará. O Programa de Incentivos à Centrais de Distribuição de Mercadorias do Ceará – PCDM oferece até 75% do ICMS gerado nas saídas interestaduais de mercadorias com diferimento do ICMS incidente:

- Na importação de mercadorias sem similar produzido no Ceará;
- Na importação do exterior, bem como na entrada de outras Unidades da Federação, de bens para integrar o ativo imobilizado.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No caso, o programa adotado exige que a empresa importe e revenda as mercadorias para outros Estados. Através desse mecanismo incentiva-se a movimentação de mercadorias dentro do Estado – a carga tributária passa a ser postergada para o momento da saída subsequente, considerando-se que se a saída for interna lhe será aplicável a carga líquida cheia; mas se for interestadual, a operação deve usufruir dos benefícios do programa.

Já a Resolução do Senado nº 13/2012 prevê a alíquota única de 4% em operações interestaduais com mercadorias importadas ou cujo conteúdo de importação seja superior a 40%. Isso esperando-se reestabelecer um equilíbrio nas operações interestaduais oriundas de empresas que gozavam de algum benefício unilateral e que, por tal fato, não eram reconhecidos pelos Estados destinatários.

O fato é que se trata a autuação de questões distintas, uma que vez faz-se entender aplicável a regra geral constante do Regulamento do ICMS, a que o auditor fiscal pretendeu enquadrar o contribuinte. Ocorre que ao celebrar com este Estado o instrumento formal previsto na legislação (Termo de Acordo FDI) e empresa se torna beneficiária e obrigada a cumprir aos requisitos do Regime, de modo que não cabe ao Estado desfazer unilateralmente as regras predispostas pelas Partes. Vê-se, então, que se constata pelas informações dos autos (relação das notas fiscais apresentadas pelo agente fiscal) que a empresa efetivamente deu saída das mercadorias observando as regras dispostas no Termo de Acordo firmado. A regra de tributação que deve prevalecer deve ser a firmada entre as Partes (Estado e indústria beneficiada).

*Ex positis*, voto pelo conhecimento dos recursos, dando-lhes provimento, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer, modificado oralmente sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Deixou-se de analisar quaisquer questões preliminares, em virtude de decisão de mérito a favor da parte, conforme artigo 85, §Único, da Lei nº 15.614/2014 deixa-se de analisar quaisquer nulidades.

É o VOTO.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dar-lhes provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, em razão de ser aplicável ao caso em questão, as regras específicas de cobrança do ICMS Importação, conforme Termo de Acordo FDI/PCDM nº 360/2014. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A Câmara deixou de analisar quaisquer questões preliminares, em virtude de decisão de mérito a favor da parte, conforme artigo 85, §Único, da Lei nº 15.614/2014 deixa-se de analisar quaisquer nulidades. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes a Dra. Laís Sindeaux, Dr. Renato Gaspar Júnior, Dra. Suzana Barroso e Dr. Pedro Galdino da Silva Neto

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 01 de 2022

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE  
DE OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Dados: 2021.12.09 13:44:49 -03'00'

**Francisco José de Oliveira Silva**  
Presidente

  
**Anneline Magalhães Torres**  
Conselheira Relatora

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA  
BARBOZA  
COSTA BARBOZA  
Dados: 2022.01.03 21:55:14  
-03'00'

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado